LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

- Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:
 - I de aptidão física e mental;
 - II (VETADO).
 - III escrito, sobre legislação de trânsito;
 - IV de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.
- § 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.
 - * Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.
- § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.
- § 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológicapreliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.
- § 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.
- § 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito Contran.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.
- Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
- § 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.
- § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

- § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
- § 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
- § 5º O Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

- Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.
- § 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.
 - § 2° (VETADO).
- § 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.
 - § 4° (VETADO).
- § 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.
- § 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.
- § 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.
- § 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.
 - § 9° (VETADO).
- § 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.
 - * § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.
- § 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.
 - * § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.
- Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.
- § 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI	
	CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
	Art 160 Division restants.
	Art. 162. Dirigir veículo: I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:
	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;
	II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com
suspensão	do direito de dirigir:
1	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;
	III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria
diferente d	la do veículo que esteja conduzindo:
	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;
	Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;
	IV - (VETADO).
	V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:
	Infração - gravíssima; Penalidade - multa;
	Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção
do veículo	o até a apresentação de condutor habilitado;
do veredio	VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese
física ou	as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da
	ra conduzir:
, 1	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa;
	Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou
apresentaç	ção de condutor habilitado.
	Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo
anterior:	The 100. Endogar a arreção do veredro a pessoa has condições previstas no arrigo
	Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;
	Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;
	Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.